



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000061/95-53  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.371  
RECURSO Nº : 120.889  
RECORRENTE : DAVID CARDOSO LAUREANO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO PREENCHIMENTO**

Diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.889  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.371  
RECORRENTE : DAVID CARDOSO LAUREANO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 5.431,37 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), anexando Declaração da Prefeitura Municipal de Crixás (fls. 03) de que o valor da terra nua do imóvel em questão é de 88.874,62 UFIR, para retificação do VTN. Apresentou também os documentos de fls. 04 a 16, e alegou valor do VTN irregular.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
EXERCÍCIO 1994.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. §1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.


**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Irresignado, o contribuinte anexou ao recurso Declaração de Engenheiro Agrônomo de que o valor médio das terras da região de Crixás/94 é de 177,59/ha, e alegou que:

- Se houver onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulte o adimplemento do imposto pela parte, ter-se-á a resolução, por se considerar subentendida a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que o lesado poderá desligar-se da obrigação;
- Erro de fato provocado por declaração errada do contribuinte pode ser conhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.889  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.371

- O preço real da terra nua em Crixás-GO, hodiernamente, não passa de R\$ 177,50 o hectare, conforme declaração anexa;
- O débito foi lançado à base de declaração incorreta do contribuinte, devendo, por isto mesmo, ser retificado. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.889  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.371

### VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN maior do que o VTNm determinado pela Receita Federal para o município de Crixás.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

É importante observar que, o recorrente apenas questiona o Valor da Terra Nua, com base numa declaração emitida por um Engenheiro Agrônomo, mas não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, conforme determina o § 4º do art. 3º, da lei 8.847, para que a autoridade administrativa reveja o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ou seja, apenas alega que o valor médio das terras na região de Crixás é de 150,05 por hectare, deixando de fornecer os subsídios para a revisão.

Portanto, entendo que a ausência de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

Por outro lado, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Crixás/GO.

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de Primeira Instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luíz Sérgio Fonseca Soares no recurso de n.º 121.246 me convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.889  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.371

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pela razões a seguir expostas, passo a análise do mérito da lide.

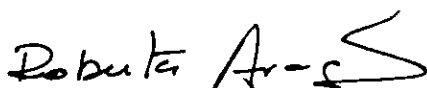
Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada por si só prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR com base no Valor da Terra Nua mínimo fixado na IN 16/95 para o município de Crixás.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13119.000061/95-53

Recurso nº :120.889

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

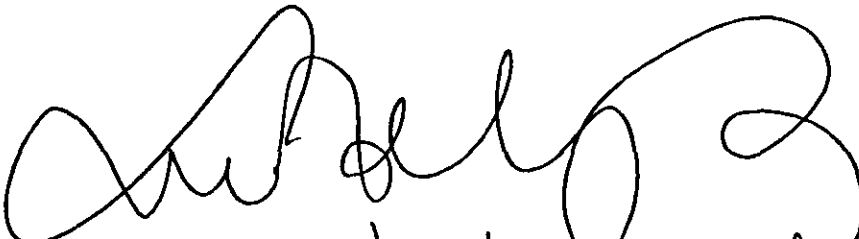
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.371.

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 5.4.2002

  
Procurador da Faz. Nacional